II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à comercialização de plântulas e material de propagação de produtos hortícolas, com excepção das sementes

COM(89) 649 final

(Apresentada pela Comissão em 21 de Dezembro de 1989)

(90/C 46/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a produção de produtos hortícolas ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que uma parte significativa dessa produção é obtida a partir de plântulas de produtos hortícolas adquiridas para plantação ou repicagem, ou a partir de material de propagação de produtos hortícolas com excepção das sementes;

Considerando que a obtenção de resultados satisfatórios na cultura de produtos hortícolas pelo método referido depende em larga medida da qualidade e estado sanitário das plântulas ou material de propagação utilizados; que, consequentemente, determinados Estados-membros estabeleceram regras destinadas a garantir a qualidade e o bom estado sanitário das plântulas e material de propagação colocados no mercado;

Considerando que o tratamento diferente dispensado às plântulas e material de propagação nos vários Estados-membros pode criar barreiras ao comércio e dessa forma impedir a livre circulação desses produtos no interior da Comunidade; que, tendo em vista a realização do mercado único, as referidas barreiras devem ser eliminadas através do estabelecimento de disposições comunitárias que substituam as já definidas pelos Estados-membros;

Considerando que o estabelecimento de condições harmonizadas a nível comunitário irá garantir que, em toda a Comunidade, os compradores recebam plântulas e material de propagação sãos e de boa qualidade;

Considerando que, no que diz respeito ao estado fitossanitário, as referidas condições harmonizadas devem ser conformes ao disposto na Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/439/CEE [2];

Considerando que as plântulas obtidas directamente a partir de sementes de produtos hortícolas constituem actualmente a principal parcela do mercado comunitário de plântulas e material de propagação de produtos hortícolas (com excepção das sementes); que parece, por conseguinte, indicado que as regras comunitárias sejam aplicáveis inicialmente a esas plântulas e sejam posteriormente alargadas a outras plântulas e material de propagação à medida que for evoluindo o conhecimento e o comércio destes produtos; que, pelo mesmo motivo, as regras comunitárias devem ser aplicáveis inicialmente às espécies hortícolas para as quais existe um mercado de plântulas obtidas directamente a partir de sementes;

Considerando que as regras comunitárias não devem ser aplicadas a plântulas e material de propagação destinados à exportação para países terceiros, uma vez que as regras aí aplicáveis podem ser diferentes das contidas no presente regulamento;

Considerando que devem ser impostas obrigações aos fornecedores tendo em vista a produção e conservação correctas de plântulas e material de propagação, bem como um controlo adequado por parte dos Estados-membros;

Considerando que, como primeiro passo para condições harmonizadas, os Estados-membros devem ser proibidos de impor novas condições ou restrições de comercialização em relação a plântulas ou material de propagação, que não sejam as previstas no presente regulamento;

[1] JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

[2] JO nº L 212 de 22. 7. 1989, p. 106.

Considerando que as plântulas e o material de propagação apenas devem ser comercializados se se verificar, através de um exame oficial, que obedecem a determinadas condições fitossanitárias, e se também obedecerem a determinadas condições qualitativas, sendo estas condições qualitativas, no entanto, sujeitas a exame oficial apenas por meio de inspecções de controlo;

Considerando que, a fim de garantir, para benefício dos compradores, a comercialização disciplinada de plântulas e material de propagação, estes apenas devem ser comercializados em lotes homogéneos;

Considerando que, para atestar o seu estado fitossanitário e para garantir a sua identidade, as plântulas e material de propagação devem ser geralmente acompanhados, quando comercializados, de um atestado fitossanitário oficial passado na sequência do exame oficial atrás referido e de um documento do fornecedor que contenha uma informação descritiva especificada;

Considerando que deve ser prevista a autorização de comercialização na Comunidade de plântulas e material de propagação produzidos em países terceiros, desde que estes apresentem as mesmas garantias que as plântulas e material de propagação produzidos na Comunidade em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que devem ser estabelecidas regras que permitam, em caso de dificuldades de fornecimento temporárias, a comercialização de plântulas e material de propagação sujeitos a exigências menos rigorosas do que as contidas no presente regulamento;

Considerando que, a fim de harmonizar as diferentes técnicas de exame utilizadas nos Estados-membros e de comparar as plântulas e o material de propagação produzidos na Comunidade com os produzidos em países terceiros, devem ser efectuados testes comparativos comunitários que permitam o controlo *a posteriori* das plântulas e material de propagação;

Considerando que, para facilitar a aplicação eficaz do presente regulamento, a Comissão deve ser incumbida da adopção de medidas tendentes à sua aplicação e à alteração dos seus anexos; que essas medidas devem ser adoptadas por um processo que implique uma colaboração estreita entre a Comissão e os Estados-membros no seio do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pela Decisão 66/399/CEE do Conselho (1), e do Comité Fitossanitário Permanente, instituído pela Decisão 76/894/CEE do Conselho (2),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento diz respeito a:

a) Plântulas obtidas directamente a partir de sementes;

b) Outras plântulas;

e

c) Material de propagação

de produtos hortícolas, comercializados na Comunidade.

Artigo 2º

O presente regulamento não é aplicável a plântulas e material de propagação destinados à exportação para países terceiros.

Artigo 3º

Para efeitos do presente regulamento:

a) i) Entende-se por «produtos hortícolas» as plantas de espécies hortícolas de produção agrícola ou hortícola, excluindo-se as de uso ornamental.

As regras estabelecidas nos artigos 3º, 4º, 6º a 15º e 18º do presente regulamento são aplicáveis às seguintes espécies hortícolas:

— *Allium porrum L.*	Alho-porro
— *Apium graveolens L.*	Aipo
— *Beta vulgaris L. var. vulgaris*	Acelga
— *Beta vulgaris L. var. conditiva Alef.*	Beterraba encarnada
— *Brassica oleracea L. convar. acephala (DC.) Alef. var. sabellica L.*	Couve franjada
— *Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef. var. botrytis L.*	Couve-flor
— *Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef. var. cymosa Duch.*	Couve-flor de Inverno
— *Brassica oleracea L. convar. oleracea var. gemmifera DC.*	Couve-de-Bruxelas
— *Brassica oleracea L. convar. capitata (L.) Alef. var. sabauda L.*	Couve lombarda
— *Brassica oleracea L. convar. capitata (L.) Alef. var. alba DC.*	Repolho

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2289/66.
(2) JO nº L 340 de 9. 12. 1976, p. 25.

— *Brassica oleracea L. convar. capitata (L.) Alef. var. rubra DC.* Couve roxa

— *Brassica oleracea L. convar. acephala (DC.) Alef. var. gongylodes* Couve-rábano

— *Capsicum annuum L.* Pimento

— *Cucumis melo L.* Melão

— *Cucumis sativus L.* Pepino

— *Cucurbita maxima Duchesne* Abóbora menina

— *Cucurbita pepo L.* Abóbora porqueira

— *Lactuca sativa L.* Alface

— *Lycopersicon lycopersicum (L.) Karsten ex Farw.* Tomate

— *Solanum melongena L.* Beringela

ii) As alterações à lista de espécies incluída em i) serão adoptadas de acordo com o procedimento definido no artigo 19º

b) i) Entende-se por «plântulas» as plantas que — ou, no caso das plantas enxertadas, cujos elementos — tenham sido obtidos a partir de sementes ou de material vegetativo de reprodução, destinados à plantação ou repicagem após comercialização, essencialmente com vista à produção de produtos hortícolas;

ii) Entende-se por «material de propagação» qualquer outros material de produtos hortícolas com capacidade de multiplicação vegetativa das plantas; os tipos de material serão especificados e definidos de acordo com o procedimento definido no artigo 20º

c) i) Em relação às plântulas obtidas directamente a partir de sementes, entende-se por «lote» uma determinada quantidade dessas plantas preparadas em conjunto para a comercialização e que:

— tenham sido obtidas a partir de sementes do mesmo lote,

— tenham sido obtidas a partir de sementes semeadas numa mesma altura,

e

— tenham sido cultivadas em condições idênticas;

ii) Em relação às outras plântulas e ao material de propagação, o «lote» será determinado de acordo com o procedimento definido no artigo 20º

d) São consideradas «oficiais» as medidas que são adoptadas

i) por autoridades estatais

ou

ii) por qualquer pessoa colectiva de direito público ou privado, actuando sob a responsabilidade do Estado

ou

iii) no caso de actividades auxiliares igualmente sob controlo do Estado, por qualquer pessoa singular devidamente autorizada para o efeito,

desde que as pessoas referidas em ii) e iii) não tenham qualquer interesse pessoal no resultado dessas medidas.

Artigo 4º

1. Os fornecedores de plântulas e material de propagação devem respeitar as exigências descritas no anexo I.

2. Os Estados-membros velarão pelo respeito das exigências referidas no nº 1 através de inspecções oficiais de controlo.

Artigo 5º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12º, os Estados-membros não farão submeter as plântulas ou material de propagação de qualquer espécie hortícola a quaisquer condições ou restrições de comercialização adicionais ou mais rigorosas do que as existentes na data de entrada em vigor do presente regulamento para além das previstas no presente regulamento.

2. Poderão ser autorizadas derrogações do disposto no nº 1 em relação a plântulas não obtidas directamente a partir de sementes e a material de propagação, de acordo com o procedimento definido no artigo 19º Essas derrogações expirarão o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 6º

1. As plântulas e material de propagação colocados no mercado devem obedecer às condições descritas na parte A do anexo II.

2. Os Estados-membros velarão pela observância das condições referidas no nº 1 através de inspecções oficiais de acordo com a parte B do anexo II. Não serão efectuadas inspecções oficiais nas fronteiras entre os Estados-membros.

3. Se se verificar que as plântulas ou material de propagação não obedecem às condições descritas no nº 3 da parte A do anexo II, os Estados-membros adoptarão as medidas oficiais adequadas para eliminar qualquer risco fitossanitário que daí possa advir.

4. De acordo com o procedimento definido no artigo 20º, podem ser estabelecidas as regras de execução das inspecções referidas no nº 2, incluindo os métodos de amostragem.

Artigo 7º

As plântulas e material de propagação apenas podem ser comercializados em lotes, que são mantidos separados e são suficientemente homogéneos em todos os aspectos, incluindo vigor e dimensão, tendo em conta as particularidades das espécies em causa.

Artigo 8º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, os lotes de plântulas e material de propagação apenas podem ser comercializados se forem acompanhados de um atestado fitossanitário oficial que obedeça às condições estabelecidas no anexo III, e de um documento elaborado pelo fornecedor que inclua as informações descritas no anexo IV. No caso de o atestado oficial figurar no documento do fornecedor, deve ser claramente separado das restantes informações contidas no documento. O atestado oficial e o documento do fornecedor devem ser redigidos numa das línguas oficiais da Comunidade.

2. O atestado oficial e as informações referidas no nº 1 não são necessários quando se trate de pequenas quantidades vendidas a um cultivador final da mesma zona administrativa local do fornecedor ou de uma zona administrativa local vizinha.

Artigo 9º

As plântulas e material de propagação que satisfazem as exigências e condições do presente regulamento e as regras adoptadas para sua aplicação, não serão sujeitos a quaisquer restrições de comercialização para além das previstas no presente regulamento ou nas referidas regras, relativamente às obrigações do fornecedor, características, estado fitossanitário, meio de cultura, embalagem, dispositivos previstos para o seu exame, para garantir a identidade ou para controlo, ou informações que os acompanham.

Artigo 10º

Os Estados-membros velarão por que as plântulas e material de propagação sejam controlados oficialmente aquando da comercialização, pelo menos através de uma amostragem de controlo, para verificação do respeito das exigências e condições descritas no presente regulamento. Não serão efectuados controlos oficiais nas fronteiras entre Estados-membros.

Artigo 11º

1. Se, por ocasião das inspecções oficiais referidas no nº 2 do artigo 6º ou do controlo oficial referido no artigo 10º, se verificar repetidamente que as plântulas ou material de propagação comercializados por um determinado fornecedor não respeitam as exigências e condições descritas no presente regulamento, o Estado-membro em causa pode determinar que, por um período definido, esse fornecedor seja proibido de comercializar plântulas ou material de propagação, conforme o caso.

2. As medidas adoptadas a título do nº 1 serão levantadas logo que tenha sido estabelecido, com uma certeza adequada, que as plântulas ou material de propagação destinados a ser comercializados pelo já referido fornecedor passarão a respeitar as exigências e condições descritas no presente regulamento.

Artigo 12º

Os Estados-membros podem:

— impor aos fornecedores estabelecidos no seu território exigências adicionais ou mais rigorosas do que as descritas no anexo I,

— fazer submeter as plântulas e material de propagação produzidos no seu território a condições adicionais ou mais rigorosas do que as descritas na parte A do anexo II.

Artigo 13º

1. Será determinado, de acordo com o procedimento definido no artigo 19º, se as plântulas e material de propagação produzidos num país terceiro e que apresentem as mesmas garantias no que diz respeito às obrigações do fornecedor, características, estado fitossanitário, meio de cultura, embalagem, dispositivos previstos para o seu exame, para garantir a identidade e para controlo, e informações que os acompanham, são equivalentes nestes aspectos às plântulas e material de propagação produzidos na Comunidade em conformidade com o disposto no presente regulamento.

2. Até que seja adoptada uma decisão nos termos do nº 1, os Estados-membros podem tomar eles próprios esse tipo de decisão, desde que respeitem o disposto na Directiva 77/93/CEE. Este direito expira em 1 de Janeiro de 1993.

De acordo com o procedimento definido no artigo 19º, esse prazo pode ser alargado em relação a países terceiros se e enquanto as informações disponíveis não permitirem adoptar uma decisão nos termos do nº 1.

As plântulas e material de propagação importados por um Estado-membro na sequência de uma decisão tomada por esse Estado-membro nos termos do primeiro parágrafo não serão sujeitos, noutros Estados-membros, a quaisquer restrições de comercialização relativamente aos aspectos referidos no nº 1.

Artigo 14º

Caso surjam dificuldades temporárias no fornecimento de plântulas e material de propagação que satisfaçam as exigências e condições do presente regulamento, poderão ser adoptadas, de acordo com o procedimento definido no artigo 19º, regras relativas à comercialização de plântulas e material de propagação sujeitos a exigências ou condições menos rigorosas do que as previstas no presente regulamento. No entanto, essas regras não poderão

constituir uma derrogação das condições descritas no nº 3, alíneas a) e b), da parte A do anexo II.

Artigo 15º

1. Serão efectuados na Comunidade testes comparativos comunitários para controlo *a posteriori* de plântulas e material de propagação colhidos por ocasião da amostragem de controlo. As plântulas e material de propagação produzidos em países terceiros podem ser incluídos nos testes comparativos. A Comissão organizará inspecções dos testes comparativos, a efectuar por representantes dos Estados-membros e da Comissão.

2. Numa primeira fase, os referidos testes comparativos serão utilizados para harmonização das técnicas de exame. Logo que este objectivo seja atingido, serão efectuados relatórios sobre a evolução dos testes comparativos, que serão enviados confidencialmente aos Estados-membros e à Comissão.

3. A Comissão velará por que todas as questões relativas à efectuação dos testes comparativos e à apreciação dos seus resultados sejam tratadas pelo Comité Permanente Conjunto referido no artigo 19º Se necessário, serão adoptadas medidas específicas para a efectuação de testes comparativos, de acordo com o procedimento definido no artigo 20º

Artigo 16º

As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos:

— com vista à aplicação do presente regulamento a plântulas não obtidas directamente a partir de sementes e a material de propagação,

ou

— à luz da evolução do conhecimento científico ou técnico,

serão adoptadas de acordo com o procedimento definido no artigo 19º, no que diz respeito ao anexo II, e de acordo com o procedimento definido no artigo 20º, no que diz respeito aos anexos I, III e IV.

Artigo 17º

Da acordo com o procedimento definido no artigo 20º, podem ser adoptadas as regras pormenorizadas de aplicação do disposto no presente regulamento.

Artigo 18º

Os Estados-membros podem, a seu pedido, e de acordo com o procedimento definido no artigo 20º, ser dispensados total ou parcialmente da obrigação de aplicar o presente regulamento a espécies que não sejam normalmente produzidas ou comercializadas no seu território, excepto na medida em que isso entre em conflito com o disposto no artigo 9º

Artigo 19º

Sempre que deva ser seguido o procedimento definido no presente artigo, a Comissão será assistida pelo Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais e pelo Comité Fitossanitário Permanente, que constituem ambos o a seguir designado «Comité Permanente Conjunto», presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do Comité Permanente Conjunto um projecto das medidas a tomar. O Comité Permanente Conjunto emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. No Comité Permanente Conjunto, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité Permanente Conjunto, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período não superior a um mês a contar da data da já referida comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 20º

Sempre que deva ser seguido o procedimento definido no presente artigo, a Comissão será assistida pelo Comité Permanente Conjunto referido no artigo 19º, actuando como comité de natureza consultiva e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do Comité Permanente Conjunto um projecto das medidas a tomar. O Comité Permanente Conjunto emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité Permanente Conjunto. O Comité Permanente Conjunto será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 21º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O artigo 4º e os artigos 6º a 12º são aplicáveis:

— relativamente a plântulas obtidas directamente a partir de sementes, a partir de 1 de Janeiro de 1992,

— relativamente a outras plântulas e a material de propagação, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

Exigências a respeitar pelos fornecedores

1. Os fornecedores devem notificar os Estados-membros das datas de início e de termo das suas actividades.

2. As instalações dos fornecedores devem apresentar condições propícias à produção e conservação correctas de plântulas e material de propagação.

3. Os fornecedores devem autorizar que sejam efectuadas as inspecções referidas no nº 2 do artigo 4º e nos pontos 1 e 3 da parte B do anexo II e a colheita de amostras para o controlo oficial *a posteriori* referido no ponto 2 da parte B do anexo II.

4. Os fornecedores devem manter registos de plântulas e material de propagação que indiquem:

 — em relação a eventuais aquisições, a data, a quantidade, os números de referência dos lotes e o nome do fornecedor,

 — em relação às plântulas obtidas directamente a partir de sementes, o número de referência do lote de sementes e a data de sementeira,

 — em relação às vendas (com excepção das vendas de pequenas quantidades a um cultivador final da mesma zona administrativa local do fornecedor ou de uma zona administrativa local vizinha), a data, a quantidade, os números de referência dos lotes e o nome do comprador.

5. Os fornecedores devem manter registos de:

 — tratamentos específicos e métodos de cultivo de plântulas e material de propagação,

 — todas as ocorrências dos organismos prejudiciais referidos no nº 3 da parte A do anexo II e todas as medidas tomadas em consequência.

6. Os registos referidos nos nºs 4 e 5 devem estar disponíveis para inspecção pelos Estados-membros durante pelo menos um ano.

ANEXO II

PARTE A

Condições a que devem obedecer as plântulas e material de propagação

1. As plântulas obtidas directamente a partir de sementes devem ser produzidas directamente a partir de sementes de uma das categorias definidas na Directiva 70/458/CEE do Conselho.

2. As plântulas e material de propagação devem possuir identidade e pureza varietais suficientes.

3. a) Os organismos prejudiciais a seguir indicados não devem estar presentes em qualquer das espécies hortícolas enumeradas na subalínea i) da alínea a) do artigo 3º:

 i) Organismos vivos do reino animal, em todos os estádios de desenvolvimento:
 Bemisia tabaci (Genn.)
 Frankliniella occidentalis (Pergande)
 Heterodera pallida (Stone)
 Heterodera rostochiensis (Woll.)
 Leptinotarsa decemlineata (Say)
 Liriomyza trifolii (Burgess)

 ii) Fungos:
 Synchytrium endobioticum (Schilb.) Perc.

 iii) Vírus e agentes patogénicos semelhantes:
 Vírus do bronzeamento manchado do tomate
 Vírus do manchado em anel do tomate

b) Os organismos prejudiciais enumerados na coluna 1 abaixo não devem estar presentes nas espécies hortícolas que lhes correspondem na coluna 2.

Organismos prejudiciais	Espécie susceptível de contaminação
(1)	(2)
i) Organismos vivos do reino animal, em todos os estádios de desenvolvimento:	
Ditylenchus dipsaci (Kühn)	*Allium porrum*
ii) Bactérias:	
Corynebacterium michiganense (E. F. Sm.) Jensen	*Lycopersicon lycopersicum*
Pseudomonas solanacearum (E. F. Sm.) Jensen	*Lycopersicon lycopersicum* *Solanum melongena*
Xanthomonas campestris pv. vesicatoria (Doidge) Dye	*Lycopersicon lycopersicum*
iii) Fungos:	
Urocystis cepulae (Frost)	*Allium porrum*
iv) Vírus e agentes patogénicos semelhantes:	
Beet curly top virus *Beet leaf curl virus* *Beet necrotic yellow vein virus*	*Beta vulgaris*
Viróide do afuselamento dos tubérculos da batateira	*Lycopersicon lycopersicum* *Capsicum annuum*
Agente patogénico *Stolbur*	*Lycopersicon lycopersicum* *Solanum melongena*
Tomato yellow leaf curl virus	*Lycopersicon lycopersicum*

c) A presença dos organismos prejudiciais enumerados na coluna 1 abaixo nas espécies hortícolas que lhes correspondem na coluna 2 não deve exceder a tolerância indicada na coluna 3. As tolerâncias são expressas como a percentagem de plântulas num lote que se detecta, por meio de um exame visual, estar afectada pelo organismo prejudicial em causa.

Organismos prejudicial	Espécie susceptível de contaminação	Tolerância (%)
(1)	(2)	(3)
i) Organismos vivos do reino animal, em todos os estádios de desenvolvimento:		
Pieris brassicae (L.)	*Brassica spp.*	0,2
Polyphagotarsonemus latus (Banks)	*Capsicum annuum*	0,2
ii) Bactérias:		
Xanthomonas campestris pv. campestris (Pammel) Dowson	*Brassica spp.*	0,2
iii) Fungos:		
Bremia lactucae (Regel)	*Lactuca sativa*	0,2
Didymella lycopersici (Kleb.)	*Lycopersicon lycopersicum*	0,2
Fusarium oxysporum (Schlecht) f. sp. lycopersici	*Lycopersicon lycopersicum*	0,2
Leptosphaeria maculans (Desm.)	*Brassica spp.*	0,2
Plasmodiophora brassicae (Wor.)	*Brassica spp.*	0,2
Pseudoperonospora cubensis (Berk. and Curt.) Rostovz	*Cucumis spp.* *Cucurbita spp.*	0,2 0,2
Sclerotium cepivorum (Berk.)	*Allium porrum*	0,2
Septoria apiicola (Speg.)	*Apium graveolens*	0,2
Verticillium albo-atrum (Reinke and Berth.)	*Lycopersicon lycopersicum*	0,2
Verticillium dahliae (Kleb.)	*Lycopersicon lycopersicum*	0,2

Organismo prejudicial	Espécie susceptível de contaminação	Tolerância (%)
(1)	(2)	(3)
iv) Vírus e agentes patogénicos semelhantes:		
Vírus do mosaico do pepino	*Cucumis spp.*	0,2
	Cucurbita spp.	0,2
	Lycopersicon lycopersicum	0,2
Vírus do mosaico da alface	*Lactuca sativa*	0,2
Vírus do mosaico do tabaco	*Capsicum annuum*	0,2
	Lycopersicon lycopersicum	0,2
	Solanum melongena	0,2

4. As plântulas e material de propagação devem apresentar uma qualidade externa satisfatória. Devem, especialmente:

 — ter uma vegetação e um sistema radicular normais,

 — estar isentos de lesões mecânicas ou fisiológicas que possam afectar a readaptação ou ulterior desenvolvimento,

 — ser suficientemente turgescentes para garantir viabilidade e crescimento efectivo.

5. O meio de cultura aderente ou envolvente das plântulas e material de propagação deve obedecer às condições a estabelecer de acordo com o procedimento definido no artigo 20º Até que essas condições sejam estabelecidas, os Estados-membros podem manter, em relação às plântulas e material de propagação produzidos, plantados ou repicados no seu território, as suas próprias disposições relativamente ao meio de cultura.

6. A embalagem utilizada para as plântulas e material de propagação deve apresentar boas condições de higiene e conservação. As embalagens recuperáveis devem ter sido limpas por processo adequado antes de serem novamente utilizadas.

PARTE B

Métodos de verificação da observância das condições descritas

1. A observância das condições 1, 4, 5 e 6 da parte A será verificada por meio de uma inspecção oficial de controlo.

2. A observância da condição 2 será verificada por meio de uma inspecção de controlo aquando do controlo oficial *a posteriori.*

3. A observância da condição 3 será verificada por meio de uma inspecção oficial das plântulas e material de propagação durante a produção ou armazenagem nas instalações de um fornecedor.

ANEXO III

Atestado fitossanitário oficial

1. O atestado é passado por representantes do organismo oficial que efectuou a inspecção referida no nº 3 da parte B do anexo II ou por outros funcionários públicos agindo sob a sua responsabilidade.

2. O atestado deve conter as seguintes informações:

a) «Estado fitossanitário inspeccionado nos termos do Regulamento (CEE) nº .../...»;
b) Organismo oficial e Estado-membro, ou suas iniciais;
c) Nome e endereço do fornecedor ou sua marca identificativa;
d) Data de inspecção do lote;
e) Número de referência do lote inspeccionado;
f) Espécie, indicada pelo menos em latim;
g) Variedade, indicada pelo menos em latim;
h) Número de plantas ou partes de plantas no lote inspeccionado.

ANEXO IV

Informação que deve constar do documento do fornecedor

1. «Regras e normas CEE».

2. Nome e endereço do fornecedor ou sua marca identificativa.

3. Espécie, indicada pelo menos em latim.

4. Variedade, indicada pelo menos em latim.

5. Número de referência do lote de sementes, no caso de plântulas obtidas directamente a partir de sementes.

6. Data de sementeira, no caso de plântulas obtidas directamente a partir de sementes.

7. Número de referência do lote. Sempre que o fornecedor seja o produtor, deve ser indicado o número de referência do lote do produtor; nos restantes casos, deve ser indicado um número de referência que permita a identificação do lote do produtor.

8. País de produção.

9. Número de plantas ou partes de plantas.